



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE
DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**



Guilherme Lucena Jacomeli

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES EM FACE DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Dourados – MS
Março
2019**

Guilherme Lucena Jacomeli

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES EM FACE DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Paulo Dias Guimarães.

DOURADOS-MS

MARÇO

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

J15r Jacomeli, Guilherme Lucena

A Responsabilidade Civil dos Fornecedores em Face do Código de Defesa do Consumidor [recurso eletrônico] / Guilherme Lucena Jacomeli. -- 2019.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Paulo Dias Guimarães.

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Responsabilidade Civil. 2. Direito do Consumidor. 3. Fornecedor. I. Guimarães, Paulo Dias. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e sete do mês de março de 2019, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Guilherme Lucena Jacomeli** tendo como título "*A Responsabilidade Civil dos Fornecedores em Face do Código de Defesa do Consumidor*".

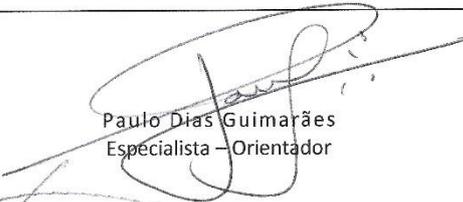
Constituíram a Banca Examinadora os professores Esp. Paulo Dias Guimarães (orientador), Me. Arthur Ramos do Nascimento (examinador) e a Me. Daniela Menin (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

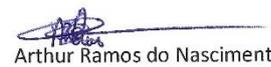
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Paulo Dias Guimarães
Especialista – Orientador


Daniela Menin
Mestra – Examinadora


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Orientador

Dedico este trabalho, aos meus pais Sergio e Solange, grandes incentivadores, por sempre estarem ao meu lado. Dedico também, a minha namorada Camila, companheira, compreensiva, e também incentivadora nos momentos mais importantes de minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer à minha família, meus pais, Sergio e Solange, e minha irmã, Laura, que sempre me apoiaram e incentivaram, estando sempre ao meu lado, dispostos a fazer tudo que fosse possível para concluir meus objetivos. Assim, foi possível enxergar os caminhos e continuar focado em minhas metas desde o início até o final desta graduação.

Agradeço imensamente também, à minha namorada Camila, me incentivando de todas as formas e principal responsável por me fazer chegar à conclusão deste trabalho, sempre me dando força, sendo fonte de inspiração para seguir escrevendo. Sou imensamente grato por ter te conhecido e ter se tornado essa pessoa tão especial ao longo do tempo.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma participaram e contribuíram para meu desenvolvimento pessoal na faculdade ao longo destes anos.

***“Quando o poder do amor se sobrepuer ao amor
pelo poder, o mundo conhecerá a paz.”***

Jimi Hendrix

RESUMO

O trabalho em questão tange o assunto da Responsabilidade Civil dos Fornecedores no âmbito do direito do consumidor, como pressuposto para a reparação de danos. Inicialmente adentraremos na elucidação da temática da responsabilidade civil, seu conceito, princípios, natureza jurídica, bem como seu histórico, e suas modalidades, sendo elas objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual. Posteriormente ao estudo da Responsabilidade civil, passaremos ao estudo do direito do consumidor, assim como da Lei 8.078/90, e seus conceitos de fornecedor, consumidor, produto e serviço, elementos fundamentais da relação de consumo. Enfim, para concluir o presente trabalho, adentraremos no capítulo que dá nome a este, em que serão analisadas, além da responsabilidade civil por parte dos fornecedores no Código de Defesa do Consumidor, perspectivas jurisprudenciais acerca do tema.

Palavras-chave: responsabilidade civil; direito do consumidor; fornecedor.

ABSTRACT

The presente work aims the subject of the Civil Liability of Suppliers in the scope of consumer law, as assumption for the repair of damages. Initially, we will delineate the subject of civil liability, its concept, principles, legal nature, as well as its history, and its modalities, being contractual and noncontractual, objective and subjective. After the study of of civil liability, we will study the consumer law, as well as Law 8.078/90, and its concepts of supplier, consumer, product and service, fundamental elements of the consumption relationship. Finally, to conclude the present work, we will go into the last chapter, which will analyze, in addition to the civil liability on the part of the suppliers in the Code of Consumer Protection, jurisprudential perspectives on the subject.

Keywords: civil liability, consumer law, supplier.

Lista de Siglas e Abreviaturas

UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
Nº	Número
P.	Página
Ed.	Edição
V.	Volume
a.C.	Antes de Cristo
Art.	Artigo
<i>Caput</i>	Enunciado de artigo de lei ou regulamento
§	Parágrafo
<i>Apud</i>	Citado por
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor

Lista de conceitos dos principais elementos tratados neste trabalho

Consumidor: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (artigo 2º, CDC)¹

Fornecedor: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” (Artigo 3º, CDC)¹

Produto: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.” (Artigo 3º, §1º, CDC)¹

Serviço: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (Artigo 3º, §2º, CDC)¹

Vício: “São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor.”²

Defeito: “O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago.”²

Responsabilidade Civil: “(...) aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda

¹ Brasil. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 08 de março de 2019.

² Nunes, Rizzatto. Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

(responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)” (2004, p. 34).³

Dano: “(*lat damnu*) *sm* **1** Mal ou ofensa que se faz a outra pessoa. **2** *Dir* Prejuízo moral material causado a alguém. **3** Estrago. **4** Perda.”⁴ “É a situação que extrapola a esfera do produto, tendo um “reflexo” externo em um bem (patrimônio) ou na integridade física do consumidor ou em ambos.”⁵

Relação de Consumo: “Os elementos que compõem a relação de consumo são o consumidor e fornecedor, negociando um produto e/ou serviço (...) faltando qualquer dos elementos não se terá relação de consumo.”⁵

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004. v.7.

⁴ Dicionário de Língua Portuguesa comentado pelo Professor Pasquale. – Barueri, SP : Gold Editora, 2009.

⁵ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo / Leonardo de Medeiros Garcia – 13. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODVIM, 2016.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
1.1. Conceito de Responsabilidade Civil.....	17
1.2. Princípios da Responsabilidade Civil	18
1.3. Breve Histórico Da Responsabilidade Civil	19
1.3.1. Pré-história da responsabilidade civil	19
1.3.2. Contribuição do Direito Romano à Responsabilidade Civil e a <i>Lex Aquilia Damno</i>	21
1.3.3. Contribuição do Direito Francês à Responsabilidade Civil	21
1.3.4. Direito Português.....	22
1.3.5. Direito Brasileiro	22
1.4. Responsabilidade Civil Subjetiva	23
1.5. Responsabilidade Objetiva.....	23
1.6. Responsabilidade Civil Contratual	24
1.7. Responsabilidade Civil Extracontratual	25
2. CAPITULO II - O DIREITO DO CONSUMIDOR	26
2.1. Evolução histórica	26
2.1.1. Revolução Industrial	26
2.1.2. Primeiras Leis Consumeristas	26
2.1.3. Movimento Consumerista no Brasil	27
2.1.3.1. Código de Defesa do Consumidor	28
2.2. Relação Jurídica de Consumo	29
2.2.1. Elementos da Relação de Consumo	29
2.2.2. Consumidor	29
2.2.3. Fornecedor	30
2.2.4. Produto.....	31
2.2.5. Serviço.....	31
2.3. Conceito de Vício do Produto ou Serviço.....	32
2.4. Conceito de Defeitos do Produto ou Serviço.....	32
2.5. Diferença Entre Vício e Defeito	33
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	34
3.1. Responsabilidade Civil Pelo Fato do Produto e do Serviço	34
3.1.1. Responsabilidade civil pelo fato do produto	35

3.1.2. Exclusão da Responsabilidade Civil dos Fornecedores	36
3.1.3. Responsabilidade subsidiária do comerciante pelo defeito do produto ou do serviço	38
3.1.4. Responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do serviço.....	39
3.2. A responsabilidade civil dos profissionais liberais.....	41
3.3. A responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto e do serviço ..	42
3.3.1. Vícios do produto.....	42
3.3.2. Vícios do serviço.....	43
3.3.3. Vícios de qualidade	44
3.3.4. Vícios de quantidade	45
3.3.5. Vícios de informação	46
CONCLUSÃO.....	48
BIBLIOGRAFIA	51

INTRODUÇÃO

A constante evolução nas relações humanas na política, ciência, comunicação, entre tantas outras áreas traz consigo novas perspectivas de ver o Direito como ramo da ciência humana e como instituto pacificador de lides, trazendo diversos desafios tanto na esfera cível quanto penal, sendo necessário, a cada dia, renovar os conteúdos das legislações, bem como adentrar em novas esferas jurídicas. Com o notável avanço do Direito do Consumidor como ramo independente, temos por responsabilidade seu estudo e sua elucidação.

Com base na perspectiva garantista que colocamos a prova a responsabilidade civil do fornecedor como forma de reparação de danos, dado a este, papel de extrema relevância para as efetivas relações de consumo.

É através da interdisciplinaridade entre Direito Civil e Direito do Consumidor que construiremos nossa trajetória, buscando um olhar crítico e completo do que são e de como são julgados os empasses que ensejam a responsabilidade civil nas lides derivadas do consumo.

Por meio desses empasses no âmbito do direito do consumidor, como os vícios encontrados nos produtos e serviços ou até os defeitos geradores dos mais diversos acidentes de consumo, que uma das partes acaba sendo afetada por uma densa variedade de danos, principalmente em tempos de produção em larga escala, consumo desenfreado e intensa industrialização da economia, tornando o presente trabalho cada vez mais importante para a discussão e eventual reflexão da aplicação no direito do consumidor de um instituto tão importante para o direito como o da responsabilidade civil.

Atentamente, esse trabalho se dedica ao enfoque do tema sob a perspectiva do direito do consumidor, dada a situação de vulnerabilidade que este se encontra nas relações jurídicas, reivindicando, dessa forma, uma atuação justa por parte do judiciário para com a parte mais fraca da relação de consumo.

Com o objetivo de ratificar essa demanda, a pesquisa se sustenta em variadas doutrinas especializadas do direito civil e do consumidor que possibilitarão o amplo entendimento da matéria abordada, bem como a análise de jurisprudências acerca dos fatos e vícios oriundos das relações jurídicas de consumo, que serão abordados um a um juntamente com suas razões de ser e possibilidades de reparação por parte

dos fornecedores, objetivando abranger as mais variadas lides derivadas da relação consumerista.

Por fim, concluir-se-á o presente trabalho com os conteúdos que envolvem a responsabilidade civil dos fornecedores em face do Código de Defesa do Consumidor devidamente elucidados para o mais amplo entendimento acadêmico acerca da possibilidade de reparação na esfera cível ao que se refere aos acidentes provenientes do consumo.

1. CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Conceito de Responsabilidade Civil

Inicialmente, para melhor elucidar o tema do presente trabalho acadêmico, é imprescindível que seja esmiuçado o instituto da responsabilidade civil. Dessa forma, o analisaremos sob a perspectiva etimológica, conceitual, jurídica, funcional principiológica, histórica, entre tantas outras.

A partir da perspectiva etimológica, Paulo Nader cita que, “o vocábulo responsabilidade provém do verbo latino responder e, de *spondeo*, que significa garantir, responder por alguém, prometer.” (p. 33, 2016).

Para a devida introdução ao do tema apontado, iremos adentrar no campo do conceito da Responsabilidade Civil. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam que “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.” (p. 858, 2017).

Ainda sobre a perspectiva conceitual, para Flávio Tartuce, “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.” (p. 327, 2017)

Dessa forma, Paulo Nader, por fim, preceitua que, “a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado.” (p.34, 2016).

Nas palavras da professora Maria Helena Diniz, responsabilidade civil é:

(...) a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (2004, p. 34).

A partir de um estudo da legislação pátria acerca do conceito de Responsabilidade Civil, a Constituição Federal de 1988 traz de forma objetiva o dever de reparar perante um dano causado a outro:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por fim, ao que concerne o conceito estrito de responsabilidade civil, Marcelo Oliveira Câmara explicita-a em variados âmbitos:

“Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever de alguém ter de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” (p. 11, 2018)

Superado o entendimento da responsabilidade civil sob a ótica conceitual, temos hoje, que o fundamento da responsabilidade civil se encontra no dano sofrido, assim explica Jorge Mosset Iturraspe:

- a) O fundamento se encontra no dano, porém mais no injustamente sofrido do que no causado com ilicitude;
- b) Há uma razão de justiça na solução indenizatória, uma pretensão de devolver ao lesado a plenitude ou integralidade da qual gozava antes;
- c) A culpa foi, durante mais de dois séculos, o tema obsessivo, o requisito básico, a razão ou fundamento da responsabilidade;
- d) O direito moderno, sem negar o pressuposto de imputação culposa, avançou no sentido de multiplicar hipóteses de responsabilidade ‘sem culpa’, objetivas, na qual o fator de atribuição é objetivo: risco, segurança ou garantia;
- e) A última década do século XX nos mostra, juntamente com o avanço dos critérios objetivos, o desenvolvimento de fórmulas modernas de cobertura do risco, através de garantias coletiva do seguro obrigatório, com ou sem limites de indenização
- f) O século XX, por seu turno, haverá de pôr em prática um sistema verdadeiramente novel de ‘responsabilidade’, que já se manifesta em alguns países, como Nova Zelândia; um sistema de cobertura social de todos os danos com base em fundos públicos e sem prejuízo das ações de regresso, em sua modalidade mais enérgica (ITURRASPE 1979, p.29-30, *apud* GONÇALVES, 2010, p.31).

Portanto, entende-se que a Responsabilidade Civil possui a função de reparação do dano causado por outro a alguém, ao passo que, conforme Paulo Nader, “Responsável é a pessoa que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever; é a que deve garantir eventuais indenizações.” (p.33, 2016).

Sendo assim, após a análise da visão doutrinária acerca do conceito de Responsabilidade Civil, sintetizo como sendo a necessidade de reparação de um dano causado a alguém, trazendo alguma forma de prejuízo a este.

1.2. Princípios da Responsabilidade Civil

É indiscutível que os princípios em matéria jurídica são o fundamento base da aplicação da lei, impondo limites ao legislador e ao aplicador do direito. Dessa forma,

é inegável a necessidade de um breve relato acerca dos princípios que regem a responsabilidade civil.

Ratificando esse entendimento, Silvio de Salvo Venosa expõe que “Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado.” (p. 390, 2017)

Isto posto, são princípios norteadores da responsabilidade civil, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a prevenção e a reparação integral. (Braga Netto, 2018)

Com o objetivo de atentar aos leitores acerca da necessidade também, de além da legislação e da fundamentação principiológica, do entendimento jurisprudencial para a devida interpretação do direito, Paulo Nader explicita:

embora os princípios inspiradores da responsabilidade civil se mantenham estáveis, fundados na ideia de reparação, as suas normas reguladoras se revelam dinâmicas, destacando-se a importância da jurisprudência, tanto na definição das normas explícitas da ordem jurídica quanto nas implícitas que esta contém. (p. 32, 2016)

Por fim, no que tange a natureza jurídica do instituto da Responsabilidade Civil, a doutrina sustenta que esta "será sempre sancionadora". (Stolze e Pamplona, 2017)

1.3. Breve Histórico Da Responsabilidade Civil

Na finalidade de precisar a origem do instituto, é imprescindível entendermos sua evolução, até o que temos agora como a responsabilidade civil positivada no ordenamento jurídico pátrio.

A responsabilidade civil orbita nas chagas existentes nas sociedades. Dessa forma, Paulo Nader preceitua que “por sua função preventiva, a responsabilidade civil se alimenta nos danos materiais e morais. Ainda que as sociedades se aperfeiçoem, técnica e moralmente, o instituto da responsabilidade civil se revela irreversível.” (p. 32, 2016)

1.3.1. Pré-história da responsabilidade civil

De fato, antes que houvessem dispositivos legais que regulassem o viver em sociedade, preponderava, dessa forma, a lei do mais forte. Nesse momento da História da Humanidade, era praticamente impossível a diferenciação do que era ou não jurídico, sendo os costumes, parâmetros principais da vivência em coletividade.

Trata-se de um momento em que a perspectiva de “civilização” se encontrava deveras distante do que temos nos dias atuais.

Dentro desta perspectiva histórica, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, citam que nas sociedades pré-romanas, predominava o sentimento de vingança, “de fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.” (p. 859, 2017.)

Para Carlos Roberto Gonçalves, podia-se notar, que “não era considerado o fator culpa, o dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito.” (p. 24, 2018)

Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo lecionam que:

A violência coletiva, configurada pela expulsão ou morte do causador do dano, constituía típica situação histórica da sociedade primitiva, numa fase de quase nenhuma regra, na qual o senso comum já evidenciava repúdio social ao dano injusto. A vingança privada constitui um marco originário do que veio a se tornar responsabilidade civil hoje. (p. 296, 2015)

Dando seguimento à linha cronológica do instituto da responsabilidade civil, a Lei de Talião, datada de 1.780 a.C. foi constatada como o primeiro compilado de normas provenientes do Estado cujo objetivo fosse a regulamentação das lides cotidianas, iniciando, dessa forma, a ideia de reparação decorrente de ato ilícito causado por outrem. Através de sua frase mais conhecida, “olho por olho, dente por dente” permaneceu estabelecida a ideia de vingança, no entanto, positivada pelo Estado.

Felipe Peixoto Braga Netto, acerca da Lei de Talião, demonstra que “não obstante o seu rigor, tratava-se indubitavelmente de um temperamento dos costumes primitivos, em função da proporcionalidade do castigo.” (p. 60, 2018)

Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo dispõem que a Pena do Talião “pode ser qualificada como o embrião da responsabilidade civil no direito romano. Nesta fase sequer era debatida culpa ou dolo, muito menos proporcionalidade.” (p. 296, 2015).

Posteriormente, surgiu a Lei das XII Tábuas, datada de meados do ano 450 a.C, “há, na Lei das XII Tábuas, perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião.” (Stolze e Pamplona Filho, p. 859, 2017)

1.3.2. Contribuição do Direito Romano à Responsabilidade Civil e a *Lex Aquilia Damno*

É indubitável que o Império Romano inaugurou a noção real do que se tem por direito até os dias atuais, sendo esse período da história do direito indispensável para o entendimento das mais variadas ramificações deste.

Dessa forma, o analisaremos pela ótica da responsabilidade civil, notando o princípio das prestações pecuniárias proporcionais ao dano causado, assim sendo, Luciano e Roberto Figueiredo introduzem que “Na denominada Roma Antiga se iniciou a distinção entre pena e reparação, afastando-se ainda mais a ideia da vingança privada. Surgia ali a distinção também entre os delitos públicos e os delitos privados, de acordo com o grau de reprovabilidade social.” (p. 297, 2015)

Remontando à ideia de pecúnia proporcional ao dano, Felipe Peixoto Braga Netto ratifica que “no ordenamento romano, por um longo período a modalidade típica de reação ao ato ilícito, que hoje definimos penal, era definida conforme a sua gravidade.” (p. 61, 2018).

Não obstante, no século III a.C., surgiu a *Lex Aquilia Damno*, responsável por dar ainda mais importância ao instituto da responsabilidade civil. Destarte, Luciano e Roberto Figueiredo dispõem sobre seu fundamental papel na história da responsabilidade civil:

A *Lex Aquilia Damno*, elaborada no final do século III a.c., sem dúvida, é o marco da evolução romana em sede de responsabilidade civil. Não por outro motivo que, ainda hoje, fala-se na responsabilidade civil aquiliana, vale dizer, extracontratual, forte neste evento histórico, que muito influenciou o direito moderno e contemporâneo. Com o advento da *Lex Aquilia* surge o que os romanos chamariam de *damnum injuria dantum*, instituto a disciplinar o dano por ferimento causado a animais, bem como às coisas corpóreas (*corpore et corpori*) em geral e, finalmente, aos escravos. (p. 297, 2015)

1.3.3. Contribuição do Direito Francês à Responsabilidade Civil

Caio Mario da Silva Pereira afirma que, “a teoria da responsabilidade civil nos Códigos modernos deve muito ao Código Napoleão.” (p. 22, 2018)

O Direito Francês é resultado do aperfeiçoamento do ordenamento jurídico romano. Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito a reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) (p.26, 2010).

Além disso, o Direito Francês instituiu novas formas de exercício do direito, Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo dispõem sobre algumas destas:

No campo da responsabilidade civil, alguns princípios da reparação civil podem ser ali identificados como, por exemplo, a independência das instâncias (distinção entre responsabilidade criminal e cível), a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, a ideia de culpa em abstrato e, finalmente, a noção da culpa como elemento imprescindível à caracterização do dever de indenizar: pas de responsabilité sans faute (inexiste dever de reparar sem culpa). (p. 298, 2015)

1.3.4. Direito Português

É impossível estudar o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro sem citarmos o direito português, visto que, o ordenamento jurídico pátrio possui muitas heranças oriundas da colonização.

As primeiras notícias no âmbito da responsabilidade civil em Portugal são apresentadas por Carlos Roberto Gonçalves:

Pouca notícia se tem do primitivo direito português. A mais antiga responsabiliza a invasão dos visigodos pela primitiva legislação soberana de Portugal, com acentuado cunho germânico, temperado pela influência do cristianismo. Nessa época, não se fazia diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade criminal [...] As ordenações do Reino, que vigoravam no Brasil colonial confundiam reparação, pena e multa (p. 26 e 27, 2010).

Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo prelecionam que “estas ordenações vigoraram no Brasil durante o período colonial e irão se misturar com o próprio momento a seguir denominado de Direito Brasileiro.” (p. 299, 2015)

1.3.5. Direito Brasileiro

Nos primórdios do Direito Brasileiro, evidencia-se que, “foi a Constituição do Império (1824) que determinou a urgente elaboração dos Códigos Civil e Criminal. Em 1830, surge no Direito Brasileiro o Código Criminal que também atendia às soluções jurídicas da responsabilidade civil.” (Figueiredo, p. 299, 2015)

Esse dispositivo legal, para Carlos Roberto Gonçalves:

Transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural quando possível, ou a indenização; integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc. (p.27, 2010)

Historicamente, o surgimento dos ramos do direito decorre de determinadas situações, fazendo valer o princípio da inércia da jurisdição, dessa forma Flávio Tartuce disciplina que “em nosso país, o reconhecimento dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ocorreu após o *milagre brasileiro* dos anos

setenta, com a massificação das atividades privadas e com o incremento do movimento consumerista.” (p. 336, 2019)

Superada a análise histórica do instituto da responsabilidade civil, passa-se à elucidação das modalidades nas quais essa pode ser aplicada, a fim de reparar dano causado a outrem.

1.4. Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é regra no ordenamento jurídico brasileiro. Para que haja indenização, são necessárias as comprovações de “culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).” (Tartuce, p. 537, 2019)

Carlos Roberto Gonçalves ratifica esse entendimento quando expõe: “esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.” (p. 48, 2018)

Através da leitura do caput do artigo 927 do Código Civil de 2002, reafirma-se a responsabilidade subjetiva como regra: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002)

1.5. Responsabilidade Objetiva

O fator culpa é o ponto que difere a responsabilidade civil objetiva da subjetiva, enquanto para a modalidade subjetiva a existência de culpa é fator obrigatório de ônus da prova, na responsabilidade civil objetiva, é necessário somente que haja nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado.

Para Carlos Roberto Gonçalves, “Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.” (p. 48, 2018)

Quanto à sua aplicação, haja vista sua especificidade, esta “somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro.” (Venosa, 456, 2018)

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com o advento da promulgação do Código de Defesa do Consumidor datado do ano de 1990, pôde-se inferir que “houve a perpetuação da responsabilidade sem culpa também nas relações privadas no âmbito do Direito Privado Brasileiro.” (Tartuce, p. 315, 2017)

Por fim, nota-se a diferenciação entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva como sendo, a necessidade de comprovação do dolo ou da culpa, na primeira, e a existência de simples dano independente de intenção, desde que haja nexo causal entre a conduta e o dano causado, na segunda.

Dessa forma, como lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.” (p. 67, 2018)

1.6. Responsabilidade Civil Contratual

Nota-se através da leitura do Código Civil Brasileiro, que em seu texto encontra-se disciplinado as modalidades de responsabilidade extracontratual (Arts. 186 a 188 e 927 a 954), e contratual (Arts. 389 e seguintes; e 395 e seguintes).

Na visão de Stolze e Pamplona Filho, faz-se necessário que as partes “já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico.” (p. 68, 2018)

Como o próprio nome sugere, na responsabilidade contratual deve “existir um contrato e, além disto, indicar qual a cláusula teria sido inadimplida. Neste caso, aplicam-se os arts. 389, 391 e 402 do CC.” (Figueiredo, p. 311, 2015)

Isto posto, Stolze e Pamplona Filho complementam:

De fato, na responsabilidade civil contratual, a culpa é, de regra, no mínimo, presumida, uma vez que se trata do descumprimento de uma prestação que se assumiu livremente. Assim, há uma inversão do ônus da prova, pois caberá à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, enquanto ao devedor restará o onus probandi, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade. (p. 254, 2018)

Sendo assim, a responsabilidade contratual decorre do descumprimento de determinada cláusula prevista em contrato previamente assinado pelas partes, cabendo o ônus da prova à vítima do dano sofrido.

1.7. Responsabilidade Civil Extracontratual

No que concerne à responsabilidade extracontratual, esta não deriva de um contrato previamente assinado pelas partes, tornando o agente responsável na hipótese de descumprimento de um dever legal.

Para Carlos Roberto Gonçalves, “Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.” (p. 45, 2018)

A partir do entendimento de que a responsabilidade extracontratual decorre da prática de ato contrário ao previsto nos dispositivos legais, Stolze e Pamplona Filho complementam ao expor que nessa modalidade “viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém.” (p. 68, 2018)

Desta forma, após síntese acerca do instituto da Responsabilidade Civil, passaremos à análise do próximo capítulo, cujo objetivo principal é o estudo do direito do consumidor, bem como do instituto da responsabilidade civil a ele atrelado.

2. CAPITULO II - O DIREITO DO CONSUMIDOR

Antes de compreender a aplicação do instituto da responsabilidade civil no direito do consumidor, adentraremos no entendimento da análise histórica e funcional desse ramo, bem como, do surgimento no Brasil do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990).

2.1. Evolução histórica

Inicialmente, deve se considerar que a Lei que regula as relações consumeristas no Brasil é muito recente. Por conta disso, a proteção ao consumidor passou muito tempo sendo regulada através do direito civil, nesse tópico, abordar-se-á a trajetória histórica percorrida para que o direito do consumidor fosse positivado.

2.1.1. Revolução Industrial

É do saber de todos que a Revolução Industrial ocorrida entre os séculos XIII e XIX, é marco inicial da industrialização da economia e das produções em massa.

Dessa forma, Sérgio Cavalieri Filho expõe acerca da falta de proteção jurídica nas relações de consumo nessa época:

Destarte, à falta de uma disciplina jurídica eficiente, reestruturada, moderna, proliferaram, em ambiente propício, práticas abusivas de toda ordem, como as cláusulas de não indenizar ou limitativas da responsabilidade, o controle do mercado, a eliminação da concorrência e assim por diante, resultando em insuportáveis desigualdades econômicas e jurídicas entre o fornecedor e o consumidor. (p. 3, 2014)

É inegável o desenvolvimento técnico-científico ocorrido nesse momento da história, tal qual propiciou à população incontáveis benefícios, no entanto, como disciplina Cavalieri Filho “aumentou ao infinito os riscos do consumidor, por mais paradoxal que isso possa parecer. E assim é porque, na produção em série, um único defeito de concepção ou de fabricação pode gerar riscos e danos efetivos para um número indeterminado de consumidores.” (p. 3, 2014)

2.1.2. Primeiras Leis Consumeristas

No final do século XIX e início do século XX, com a assimilação das consequências da Revolução Industrial pelas sociedades, surgiram os primeiros movimentos que objetivavam a proteção do consumidor em face do fornecedor na relação consumo.

Posteriormente, na década de 1960, o atual presidente dos Estados Unidos da América, John F. Kennedy, promoveu em seu discurso a ideia do consumidor como sujeito de direitos tutelados pelo Estado.

Cavaliere Filho transcreve a mensagem especial encaminhada por Kennedy ao Congresso dos EUA da seguinte maneira:

“Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos.” (p. 5, 2014)

Em decorrência disso, Cavaliere Filho complementa que “estavam lançadas, desta forma, as bases do movimento consumerista internacional, tendo entrado para a história o dia 15 de março como “Dia Mundial dos Direitos dos Consumidores”, data que passou a ser comemorada, todos os anos, em todo o mundo.” (p. 6, 2014)

Entre as primeiras leis de proteção ao consumidor, destacam-se a Lei Francesa de 22/12/1972, que permitia aos consumidores sete dias para refletir sobre a compra; a Lei de 27/12/1973, também francesa, conhecida por *Loi Royer*, que protegia o consumidor de publicidade enganosa; bem como as Leis nº 78, 22 e 23, de 10/01/1978, conhecidas por *Loi Scrivener*, que atuavam contra perigos do crédito e cláusulas abusivas. Posteriormente, através de um Decreto em 1995, destacou-se o *Code de la Consommation*. (Cavaliere Filho, 2014)

2.1.3. Movimento Consumerista no Brasil

O século XX foi responsável pelo desmembramento do direito civil em diversos ramos, com o objetivo de regulamentar esferas plurais a medida de suas demandas.

No Brasil conforme as palavras de Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura:

O processo inflacionário e a conseqüente elevação do custo de vida desencadearam importantes mobilizações sociais. Assim, na década de 1970, surgem os primeiros órgãos de defesa do consumidor. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, atual Fundação Procon São Paulo. (p. 26, 2014)

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”, devido ao seu papel garantista, foi estabelecido como dever do Estado a promoção da defesa do consumidor, bem como

a criação de um código destinado a regulamentar esse ramo do Direito, tratando a matéria como direito fundamental e princípio de ordem econômica no território nacional, dispostos nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, CF:

Art. 5º, inciso XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor; (Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, acesso em 11/03/2019)

2.1.3.1. Código de Defesa do Consumidor

Publicado em 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor é marco principal da proteção do polo mais vulnerável na relação jurídica de consumo, constituindo, portanto, uma típica norma pós-moderna dada sua capacidade de prática de elementos do Direito como o contrato e a responsabilidade civil.

Dessa forma, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves dispõem que “o Código de Defesa do Consumidor só existe porque o consumidor é vulnerável; porque o consumidor é o sujeito mais fraco da relação jurídica de consumo e, portanto, o que está exposto a ofensas e agressões.” (p. 27, 2017)

Ainda quanto ao dispositivo legal em questão, Cavalieri Filho afirma que este “é um sistema de regras de direito logicamente unidas, compreendendo todos os princípios cardiais do nosso direito do consumidor, todos os seus conceitos fundamentais e todas as normas e cláusulas gerais para a sua interpretação e aplicação.” (p. 12, 2014)

Sendo assim, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor possui eficácia supralegal, situando-se hierarquicamente entre a Carta Magna e as Leis Ordinárias. (Tartuce e Neves, 2017)

O art. 4º do CDC, estabelece expressamente seu objetivo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Acesso em 12/03/2019)

Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura afirmam que o CDC “trouxo regras e princípios que a tornaram uma das leis mais avançadas de defesa dos consumidores em todo o mundo.” (p. 29, 2014)

Por fim, Silvio de Salvo Venosa, permite concluirmos nosso entendimento a respeito do CDC ao dizer que:

Seu caráter é interdisciplinar, daí por que se diz que criou um microsistema jurídico. Nele, há normas de direito civil, direito comercial, direito administrativo, direito processual, direito penal. Seus princípios abarcam o direito privado e o direito público, formando um terceiro gênero que a doutrina denomina direito social. (p. 731, 2018)

2.2. Relação Jurídica de Consumo

Para entender efetivamente o Direito do Consumidor, bem como a aplicação do CDC, é necessário o estudo da Relação Jurídica de Consumo e de seus elementos (consumidor, fornecedor, produto e serviço). À vista disso, analisaremos inicialmente o conceito de Relação Jurídica como sendo categoria básica do Direito. (Cavaliere, 2014)

Sergio Cavaliere Filho conceitua relação jurídica como sendo “toda relação social disciplinada pelo Direito. (...) Logo, toda relação jurídica é social, mas nem toda relação social é jurídica, somente aquela que, por sua relevância, é disciplinada pelo Direito.” (p. 64, 2014)

Sendo assim, concluímos que a relação jurídica de consumo é caracterizada pela aquisição de produto ou utilização de serviço por parte do consumidor.

2.2.1. Elementos da Relação de Consumo

Para o devido entendimento acerca dos elementos da relação de consumo, Cavaliere Filho classifica-os em subjetivos (sujeitos da relação), objetivos (objetos da relação). Encontrando-se no primeiro grupo os consumidores e fornecedores, ao passo que, no segundo grupo, situam-se os produtos e os serviços. (2014)

Isto posto, adentraremos na elucidação de cada um dos elementos do consumo.

2.2.2. Consumidor

Diante do conceito de Relação Jurídica de Consumo, e consoante ao seu primeiro elemento, o consumidor, o Código de Defesa do Consumidor enuncia expressamente desta forma:

“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Rizzato Nunes, em sua obra, afirma que o Código de Defesa do Consumidor regula acerca de casos em que haja “destinatário final” que adquire produto ou serviço para uso próprio sem finalidade de produção de outros produtos ou serviços, além dos

casos em que haja “destinatário final” que adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, conquanto que estes sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo. (2018)

2.2.1.1. Consumidor por equiparação

O Código de Defesa do Consumidor conceitua em seu artigo 2º, outra forma de consumidor:

“Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Segundo Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura “estão equiparadas a consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às chamadas práticas abusivas dos fornecedores (art. 29, CDC).” (p. 85, 2014)

Além disso, também consumidores por equiparação, segundo o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, “as pessoas que sofrem com algum tipo de dano, sendo vítimas de acidente de consumo”.

Assim sendo, consumidor por equiparação é a pessoa que não necessariamente adquiriu produtos ou serviços, no entanto, sofreu algum tipo de dano causado pelo fornecedor do produto ou serviço com o qual obteve contato.

Por fim, para encerrar o conceito de consumidor em sentido amplo e adentrar nos demais elementos da relação jurídica de consumo, sintetizaremos seus principais requisitos.

São eles, o posto de destinatário do produto ou serviço, a utilização destes para necessidades próprias, ou de âmbito familiar, a não profissionalidade, bem como a situação de vulnerabilidade, sendo este princípio norteador do âmbito de proteção do Direito do Consumidor. (Cavaliere, 2014)

2.2.3. Fornecedor

Adentrando na definição de consumidor, Cavaliere Filho preceitua que “O mercado de consumo não se restringe ao fornecimento de produtos. A expansão do setor terciário na economia contemporânea é fenômeno ineludível. (p. 84, 2014)

Dessa forma, com relação ao conceito de fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor define expressamente o contido no *caput* do artigo 3º, assim disposto:

Art. 3º - Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura discutem acerca da possibilidade de pessoa física ser considerada fornecedora, afirmando que a habitualidade no exercício da atividade é fator determinante para configuração desse patamar. (2014)

Por fim, pode-se afirmar que fornecedores são pessoas físicas ou jurídicas dispostas à realização de serviços ou de fornecimento de produtos a terceiros, com finalidade econômica e atividade habitual.

2.2.4. Produto

Nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 8.078/1990, produto é qualquer bem móvel ou imóvel material ou imaterial disposto no mercado de consumo.

Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura preconizam em sua obra que produtos são bens que se transferem do patrimônio do fornecedor para o do consumidor. Os produtos móveis são aqueles que são passíveis de deslocamento, sujeitos à entrega, enquanto são imóveis os bens incorporados natural ou artificialmente ao solo. (2014)

A respeito da abrangência do conceito de produto, Sergio Cavalieri Filho destaca:

Qualquer bem pode ser considerado produto, desde que resulte de atividade empresarial em série de transformação econômica. Quanto aos bens do setor primário, tal como são os de natureza agrícola, entende-se que serão incluídos sob a esfera do Código de Defesa do Consumidor, desde que tenham sofrido transformação por intervenção do trabalho humano ou mecânico. (p. 82, 2014)

Dessa forma, entende-se por produto os bens cuja finalidade é econômica, independente de materialidade ou mobilidade.

2.2.5. Serviço

Leciona o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Afim de complementar a definição de serviço dada por lei, Leonardo Bessa e Faiad de Moura afirma que “são atividades humanas executadas pelos fornecedores, de interesse dos consumidores que delas necessitam.” (p. 87, 2014)

Ressaltando a característica marcante do serviço como sendo a existência de remuneração, Cavalieri Filho expõe como demais requisitos obrigatórios a habitualidade e a profissionalidade. (2014)

2.3. Conceito de Vício do Produto ou Serviço

Roberto Basilone Leite, conceitua vícios como sendo imperfeições que tornam impróprios ou inadequados ao consumo os produtos ou serviços, ou ainda, como sendo as disparidades com as indicações presentes nos recipientes, embalagem, rotulagem ou oferta e mensagem publicitária. (2002)

Rizzato Nunes acrescenta que os vícios podem ser aparentes ou ocultos. Os aparentes ou de fácil constatação são aqueles que aparecem no singelo uso e consumo do produto (ou serviço). Ocultos são aqueles que só aparecem após algum tempo de uso. (2018)

Dessa forma, entende-se por vício, imperfeições que acarretam na qualidade do uso dos bens ou dos serviços, sem que estes tragam maiores danos ao consumidor.

2.4. Conceito de Defeitos do Produto ou Serviço

Roberto Basilone Leite conceitua os defeitos por produtos e serviços que constem imperfeições de natureza grave, capazes de causar danos à saúde ou à segurança do consumidor. (2002)

A lei 8.078 de 1990 disciplina em seus artigos a respeito dos defeitos dos produtos (“art. 12, §1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”) e dos defeitos dos serviços (art. 14, §1º - “O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”).

O doutrinador Rizzato Nunes, em sua obra, complementa acerca do defeito e de suas possíveis consequências:

O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago. (...) O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador. (p. 231, 2018)

Além disso, a respeito dos deveres do fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor expõe:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

2.5. Diferença Entre Vício e Defeito

Por fim, após conceituar vício e defeito, parafraseando Sergio Cavalieri Filho, é possível diferenciá-los por defeito sendo capaz de comprometer a segurança do produto ou do serviço, enquanto vício, caracterizando imperfeição menos grave do produto ou serviço, comprometendo apenas a qualidade do usufruto. (2014)

Superados esses pontos acima descritos no trabalho, adentraremos no capítulo que dá nome à pesquisa acadêmica, objetivando o efetivo entendimento do que cerca o instituto da responsabilidade civil em face do código do consumidor.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Adentrando no último capítulo do presente trabalho, cujo objetivo principal é a exposição da incidência da responsabilidade civil dos fornecedores em face do Código de Defesa do Consumidor, cabe a prévia abordagem do instituto da responsabilidade civil em atuação conjunta com o Direito do Consumidor.

Como já explanado posteriormente, o instituto da responsabilidade civil passou por uma inegável evolução ao longo dos séculos, sofrendo os mais variados impactos das esferas sociais, políticas e econômicas que marcaram a história. Foi por meio dessas transformações nas sociedades que a referida entidade jurídica foi utilizada nos diversos âmbitos do Direito.

Para o devido entendimento da evolução histórica da aplicação da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor, Silvio de Salvo Venosa remonta ao tempo anterior ao CDC quando a responsabilidade do fornecedor era regida pelo artigo 186 do Código Civil:

Impunha-se ao consumidor o ônus de provar a culpa subjetiva do demandado. Não bastasse isso, o comprador de produtos ficava sujeito ao exíguo prazo dos vícios redibitórios, de 15 dias a contar da tradição para as coisas móveis (arts. 441 ss). Ainda, seguindo as regras ordinárias de processo, a vítima deveria mover a ação contra o fabricante no local de sua sede, na maioria das vezes em local distante de seu domicílio, neste país de dimensões continentais. Muitas vezes, a responsabilidade por um produto defeituoso era diluída ou não identificável. (p. 731, 2018)

Dessa forma, surge a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, objetivando sanar as demandas por parte dos consumidores quanto à responsabilização por eventuais problemas derivados do consumo.

3.1. Responsabilidade Civil Pelo Fato do Produto e do Serviço

No tocante à Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço, o Código de Defesa do Consumidor elenca na Seção II, Capítulo IV, precisamente nos artigos 12, 13 e 14. Destarte, segue entendimento:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

À vista disso, como disposto pelo artigo supracitado, são responsáveis pelo fato do produto e do serviço o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. Retira-se também da letra da lei, as modalidades objetiva e solidária da responsabilidade civil, dado ao caráter de independência de prova de culpa (fazendo-se necessária somente a comprovação de dano e nexo de causalidade) na primeira modalidade, e de responsabilidade sem exclusão de qualquer dos fornecedores, na segunda.

Isto posto, Sergio Cavalieri Filho complementa quanto ao tipo objetivo de reponsabilidade civil explicando que “a peculiaridade da lei de consumo em relação ao nexo causal, é que ela não exige da vítima a prova do defeito do produto ou serviço, apenas a prova do acidente de consumo.” (p. 316, 2014)

Já no que tange as expressões “fato do produto ou do serviço” e “acidente de consumo”, é importante ressaltar uma pequena diferença, na qual Rizzato Nunes discorre desta forma:

Se tem usado tanto “fato” do produto e do serviço, quanto “acidente de consumo”, para definir o defeito. Porém, o mais adequado é guardar a expressão “acidente de consumo” para as hipóteses em que tenha ocorrido mesmo um acidente: queda de avião, batida do veículo por falha do freio, quebra da roda-gigante no parque de diversões etc., e deixar fato ou defeito para as demais ocorrências danosas. Em qualquer hipótese, aplica-se a lei. (p. 320, 2018)

Para tanto, o artigo 12, relacionado a produto, quanto o artigo 14, relativo ao serviço, correspondem às prelecionadas modalidades de responsabilidade, e conseqüentemente, os seguintes tópicos que adentrarão na realidade de cada um a medida de suas características.

3.1.1. Responsabilidade civil pelo fato do produto

Extraí-se do referido artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, segundo Sergio Cavalieri Filho, a ideia de que fato do produto é um acontecimento externo que resulta em dano material e/ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto. (2014)

Dessa forma, aplica-se a responsabilidade civil ao fornecedor por conta de um produto defeituoso lançado e posto a venda resultando, através da relação de consumo, em dano ao consumidor.

Sendo assim, na responsabilidade por defeito do produto, segundo Rizzato Nunes, “a regra é a da especificação do agente. Com isso, a sujeição passiva se altera, limitando a escolha do consumidor. Na hipótese de dano por acidente de consumo com produto, a ação do consumidor tem de se dirigir ao responsável pelo defeito” (p. 322, 2018)

O primeiro caso a ser analisado jurisprudencialmente é o Recurso Especial 1744231/RJ, que foi julgado pela terceira turma recursal do Superior Tribunal de Justiça, em que o autor pleiteia compensação por dano moral em face de fato do produto. Da situação narrada, depreende-se conforme trecho do acórdão que decidiu a lide da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BALAS. LARVAS EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 06/03/2015. Recurso especial interposto em 23/06/2017 e concluso ao Gabinete em 03/05/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, ao encontrar larvas no interior de bombons no momento de sua retirada da embalagem, é evidente a exposição negativa à saúde e à integridade física ao consumidor. 6. Recurso especial provido. (REsp 1744321/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?ref=CDC-90+MESMO+ART+ADJ+%2700012%27&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de março de 2019.

3.1.2. Exclusão da Responsabilidade Civil dos Fornecedores

Nas palavras de Leonardo Bessa e Faiad de Moura “a adoção da responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da prova de culpa do fornecedor, não significa a ausência de possibilidade de o fornecedor eximir-se do dever de indenizar.” (p. 116, 2014)

Por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor dispõe por meio do parágrafo 3º, do artigo 12:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Paulo Nader acrescenta que “além das hipóteses discriminadas, obviamente o produtor poderá alegar e provar que a relação jurídica não é de consumo, porque o autor da ação, sendo pessoa jurídica, não era o destinatário final do produto.” (p. 585, 2016)

Quanto às excludentes da responsabilidade civil dos fornecedores acerca dos serviços, o parágrafo 3º do artigo 14 do CDC dispõe da seguinte maneira: “§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Por fim, Paulo Nader ainda complementa o entendimento a respeito das excludentes da responsabilidade civil do fornecedor frente ao Código de Defesa do Consumidor ao afirmar que este “não se refere às hipóteses de caso fortuito ou força maior como excludentes de responsabilidade, mas tais acontecimentos devem ser considerados na abordagem do presente tema devido à sua relevância.” (p. 585, 2016)

Sendo assim, para confirmação das hipóteses de exclusão da responsabilidade civil dos fornecedores, menciona-se o Recurso Especial 1734099/MG, onde são excluídos da responsabilidade em casos como:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 12/09/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2017 e concluso ao gabinete em 16/04/2018. 2. O propósito recursal é dizer sobre a responsabilidade do recorrente por acidente de consumo de que foi vítima a recorrida (queda no interior do estabelecimento em virtude do piso escorregadio, causando-lhe a fratura do osso fêmur da perna esquerda), bem como sobre a condenação à compensação por dano moral e a proporcionalidade do valor correspondente. 3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais

pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor. 5. O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexistiu ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores. 7. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do acidente de consumo a partir dos fundamentos de que o nexo de causalidade só pode ser elidido se comprovada a culpa exclusiva da vítima e de que é irrelevante apreciar a alegação de inexistência do defeito, porquanto ligada à ideia de culpa, cuja verificação é desnecessária no contexto da responsabilidade civil objetiva. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1734099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?ref=CDC-90+MESMO+ART+ADJ+%2700014%27&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de março de 2019.

3.1.3. Responsabilidade subsidiária do comerciante pelo defeito do produto ou do serviço

A respeito da responsabilidade subsidiária do comerciante pelo defeito do produto ou do serviço, a Lei nº 8.078 de 1990 regula:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III — não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação da causação do evento danoso

Por meio da leitura do artigo acima, extrai-se o entendimento de que a responsabilidade por defeitos dos produtos é, por regra, de quem produz. No entanto, esta obrigação de reparação de dano pode incidir sobre o comerciante em dadas circunstâncias.

Sendo assim, o CDC exclui variadas situações em que o consumidor, ainda que tenha sofrido dano proveniente do produto ou serviço adquirido, não seria reparado.

Paulo Nader, dessa forma preleciona: “A responsabilidade do comerciante é objetiva e, caso identifique o agente causador do defeito, poderá exercitar o seu direito

de regresso em processo autônomo ou nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide, conforme prescreve o art. 88 do Código.” (p. 586, 2016)

Ratificando o acima afirmado, Cavalieri Filho acrescenta: “a inclusão do comerciante como responsável subsidiário foi para favorecer e reforçar a posição do consumidor, não para enfraquecê-lo. Importa dizer que a inclusão do comerciante não exclui o fornecedor; aumenta a cadeia dos coobrigados, não a diminui.” (p. 323, 2014)

3.1.4. Responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do serviço

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a respeito da responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do serviço da seguinte maneira:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim como ocorre com o produto, Leonardo Bessa e Faiad de Moura dispõem quanto ao serviço defeituoso como sendo aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, como o modo do fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época do fornecimento etc.” (p. 110, 2014)

Paulo Nader acrescenta os entes de direito público como responsáveis por defeitos nas prestações de serviços, e cita como exemplos “os defeitos nos serviços de transporte, telefonia, energia elétrica, fornecimento de água, entre outros, sujeitam a pessoa jurídica correspondente às reparações ou indenizações devidas.” (p. 587, 2016)

Acerca dessa temática, o artigo 22 do CDC estipula deveres aos órgãos públicos no que tange ao fornecimento de serviços:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são

obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Para analisar em prática a responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do serviço, menciona-se o Recurso Especial de nº 1736039/SP, decidido no dia 07 de junho de 2018 pela terceira turma recursal do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da relatora Ministra Nancy Andrichi, que segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. HOSPITAL QUE DISPONIBILIZA MÉDICO ANESTESISTA EM REGIME DE PLANTÃO À DISTÂNCIA. HEMORRAGIA PÓS PARTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR AUSÊNCIA IMEDIATA DO ANESTESISTA. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE ATENDIMENTO POR EQUIPE MÉDICA COMPLETA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 02/07/01. Recurso especial interposto em 22/11/16 e concluso ao gabinete da Relatora em 22/11/16. Julgamento: CPC/73. 2. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, cuja causa de pedir se funda na prestação de serviços médico-hospitalares que deram causa aos danos à parturiente com hemorragia, seguida de parada cardio-respiratória e falta de oxigenação cerebral, com produção de sequelas irreversíveis, internação em unidade de tratamento intensivo e estado vegetativo. 3. O propósito recursal consiste em definir se há defeito na prestação de serviço hospitalar de urgência e emergência decorrente do regime de plantão à distância de médico anestesista, quando paciente sofre de hemorragia durante o parto necessitando de seu atendimento imediato. 4. A opção do hospital em contratar profissional em regime de sobreaviso (plantão não presencial) trouxe inegavelmente o agravamento do risco de não fornecer em tempo e modo adequados os serviços de atenção à saúde que disponibilizou para o mercado de consumo. Esta conduta exemplifica situação de vício de qualidade por inadequação do serviço, pois o torna carente de idoneidade para realização do fim a que é destinado. 5. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a responsabilidade objetiva do hospital, decorrente do defeito na prestação do serviço de urgência para a parturiente vítima de hemorragia pós parto. (REsp 1736039/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&ref=CDC-90+MESMO+ART+ADJ+%2700014%27&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de março de 2019.

Por fim, nota-se uma grande relação entre a responsabilidade do fornecedor de serviços e do produtor, sendo ambas objetivas, excetuando a responsabilidade quanto aos profissionais liberais, cuja modalidade é subjetiva, matéria que veremos no tópico a seguir.

3.2. A responsabilidade civil dos profissionais liberais

Como transcrito anteriormente, o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei 8.078/90, dispõe sobre a responsabilidade civil dos profissionais liberais que, na forma da lei, será apurada mediante verificação de culpa. Dessa forma, essa categoria responde subjetivamente aos danos causados ao consumidor.

Para entender quem são os profissionais liberais, Cavalieri Filho conceitua-os como a pessoa cujo exercício da profissão ocorre “livremente, com autonomia, sem subordinação. Em outras palavras, presta serviço pessoalmente, em caráter permanente e autônomo, por conta própria (...) independentemente do grau de intelectualidade ou de escolaridade.” (p. 339, 2014)

São exemplos de profissionais liberais os médicos, advogados, engenheiros, professores, assim como jardineiros, pedreiros, mecânicos, costureiros, entre outros, desde que seus serviços sejam prestados com autonomia e sem subordinação, como dito anteriormente por Cavalieri Filho.

Já no que diz respeito à prova da culpa, é preciso verificar se o profissional liberal assumiu obrigação de meio ou de resultado com seu cliente. Por fim, ainda ressalta que o disposto em lei não se aplica aos serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, como sociedades de advogados, hospitais, empresas de engenharia, entre outros. (Cavalieri, 2014)

Sendo assim, em acertada decisão, o Supremo Tribunal de Justiça, quanto ao recurso especial nº 1400942/RS decide que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTERIOR QUE O JULGARA PREJUDICADO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ISS. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS REGULAMENTADOS. ADOÇÃO POR SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. POSSIBILIDADE. 1. A subsistência do interesse recursal é questão inerente ao juízo de admissibilidade, devendo ser conhecida inclusive de ofício. 2. Hipótese em que a decisão de prejudicialidade do recurso especial fazendário, da lavra do relator antecessor e arrimada em petição do ente público que informava a desistência ou a renúncia da ação pelo contribuinte, foi precipitada, sendo nula de pleno direito, visto que proferida sem a prévia intimação da ora agravada para responder a essa alegação, principalmente considerando que, ainda dentro do prazo recursal, protocolizou-se petição em que se afirma não haver desistência da causa e que o parcelamento informado não diz respeito aos débitos discutidos neste feito. 3. "Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial" (REsp 1.124.420/MG, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/03/2012, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 4. O Superior

Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF). 5. Não enfrentada no acórdão recorrido a alegada ofensa ao artigo de lei federal tido por violado (art. 166 do CTN), carece o recurso especial do indispensável prequestionamento, de acordo com a Súmula 282 do STF. 6. "As sociedades uniprofissionais somente têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial" (REsp 866.286/ES, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 20/10/2010). 7. O fato de a sociedade profissional adotar o tipo de sociedade simples limitada não é fundamento suficiente para a impedir de usufruir da tributação privilegiada, pois não interfere na pessoalidade do serviço prestado, nem tampouco na responsabilidade pessoal que é atribuída ao profissional pela legislação de regência. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1400942/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?ref=CDC-90+MESMO+ART+ADJ+%2700014%27+MESMO+PAR+ADJ+%2700004%27&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de março de 2019.

3.3. A responsabilidade civil do fornecedor pelo vício do produto e do serviço

A responsabilidade civil dos fornecedores acerca do vício do produto e do serviço, regulada pelos artigos 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor será tratada pelos subtópicos a seguir de maneira distinta a cada uma das modalidades de acordo com o que as difere.

De início, o presente trabalho tratará a respeito da responsabilização decorrente do vício do produto, disposta no *caput* do artigo 18 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

3.3.1. Vícios do produto

Conceituando o vício do produto, Roberto Senise Lisboa afirma que este “acarreta prejuízo econômico ao consumidor, pois ele acaba adquirindo ou se utilizando de um bem que não lhe concede a adequação que ordinariamente se poderia esperar, causando-lhe um dano patrimonial. (p. 241, 2012)

Nesse caso, Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura citam as maneiras as quais o consumidor, ao se sentir lesado, pode exigir a devida responsabilização dos fornecedores da seguinte maneira: “pode o consumidor, a sua

escolha, exigir o reparo, a substituição do produto por outro, em perfeitas condições de uso, o abatimento proporcional do preço, em razão de eventual diminuição do valor da coisa decorrente do defeito, além de indenização por perdas e danos.” (p. 129, 2014)

No caso do vício do produto, segundo Sergio Cavaliere Filho, a responsabilidade é solidária entre qualquer um dos fornecedores, incluindo o comerciante. (2014)

Seguindo o mesmo entendimento, Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura expõem:

tanto o fabricante quanto o comerciante ou qualquer outro integrante do ciclo de produção do bem estão, igualmente, obrigados a efetuar os reparos nos produtos, proceder à devolução do dinheiro, substituir o produto ou efetuar abatimento proporcional do preço. Portanto, eventual ação ou reclamação no Procon pode ser dirigida contra o lojista, fabricante distribuidor ou qualquer outro fornecedor da cadeia ou contra ambos (art. 18 do CDC). (pgs. 130 e 131, 2014)

Por fim, como requisito de existência dos vícios do produto, Lisboa acrescenta:

O vício do produto deve existir à época da constituição da relação de consumo para que o fornecedor possa ser responsabilizado. Pouco importa, contudo, se o vício é aparente (perceptível a olho nu), de fácil constatação (perceptível mediante um simples ato) ou oculto (imperceptível à época da constituição da relação de consumo). (p. 242, 2012)

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe no texto de seu *caput* as modalidades de vício como sendo referentes à qualidade, quantidade e informação. Dessa maneira, nos tópicos que seguem, serão tratadas tais modalidades separadamente, afim da efetiva elucidação do tema da responsabilidade civil dos fornecedores frente aos vícios do produto.

3.3.2. Vícios do serviço

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 20, regula a respeito da responsabilidade civil do fornecedor em face dos vícios decorrentes do serviço prestado:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Através da leitura do dispositivo legal supracitado, o consumidor decide pelos meios de responsabilização, como a reexecução dos serviços, a restituição da quantia paga e o abatimento do preço em proporção ao vício.

Leonardo Roscoe Bessa e Walter Jose Faiad de Moura ratificam o disposto no Código de Defesa do Consumidor da seguinte maneira:

Objetiva-se que os serviços oferecidos no mercado de consumo atendam a um grau de qualidade e funcionalidade que não devem ser avaliados unicamente pelas cláusulas contratuais, mas de modo objetivo, tendo em vista as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a adequação para os fins que razoavelmente se esperam dos serviços, normas regulamentares de prestabilidade. (pgs. 130 e 131, 2014)

3.3.3. Vícios de qualidade

Como anteriormente visto, os vícios de qualidade fazem parte do rol de modalidades as quais os vícios podem ser incluídos, à vista disso, Rizzato Nunes expõe quanto ao vício de qualidade:

São vícios de qualidade aqueles que tornem os produtos “impróprios ou inadequados ao consumo e que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.” (p. 238, 2018)

Roberto Senise Lisboa, acrescenta como requisito do vício de qualidade do produto o fato de este existir à época da aquisição, tornando o bem inadequado para o fim a que se destina. Acrescenta ainda que “trata-se, pois, de vício que afeta a funcionalidade econômica do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado.” (p. 242, 2012)

Quanto ao direito de regresso por parte do consumidor, o vício de qualidade confere o direito de exigir a substituição da parte viciada, sendo isso impossível, pode exercer o direito à redibição, ao abatimento proporcional do preço, bem como à substituição do produto como um todo. (Senise, 2012)

Pondo o direito de regresso do consumidor quanto ao vício de qualidade à luz da jurisprudência, temos o agravo interno no agravo em recurso especial que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO INTERNO DE VÁLVULA CARDÍACA IMPLANTADA NO PACIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Responsabilidade por danos causados a paciente em decorrência de defeito

interno na válvula cardíaca implantada, precisando se submeter a nova cirurgia para substituição do produto defeituoso. Em havendo vício do produto, a responsabilidade do hospital que a forneceu é solidária (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Ainda que se cogitasse fosse a hipótese de responsabilidade por fato do produto, o Tribunal de origem ressaltou que o fabricante ou importador não foi identificado, caso em que o comerciante é responsável, diante da aplicação do art. 13, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à suposta inexistência de nexo causal e à equivocada valoração da prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Registra-se que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017). 5. É pacífico o entendimento desta Corte de que o valor fixado a título de indenização por danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser revisto nos casos em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 6. Hipótese em que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00) não se revela exorbitante. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 490.078/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 19 de março de 2019.

3.3.4. Vícios de quantidade

Como conceito dessa modalidade de vício, Rizzato Nunes afirma como sendo "vício de quantidade é aquele que gera uma perda ao consumidor, pelo fato de ter este pago certa quantidade e ter recebido menos." (p. 274, 2018)

Dessa maneira, entende-se por vício de quantidade o produto ou serviço com número de unidades, peso, volume, medida alheio ao disposto em embalagem, rótulo, ou até mesmo anúncio publicitário.

Quanto à essa modalidade de responsabilidade por vício, têm-se que esta é solidária entre os fornecedores da cadeia de consumo, admitindo-se a responsabilidade exclusiva do fornecedor imediato, quando este se utilizar de instrumento de pesagem ou de medição que não esteja aferido conforme os padrões oficiais ou que tenha o seu sistema de aferição alterado, para causar prejuízo ao consumidor. (Senise, 2012)

Consequentemente, em se tratando do direito de regresso por parte da vítima em relação ao vício do produto ou do serviço, Roberto Senise Lisboa entende como norma geral da responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores, o poder por parte do consumidor de exigir de qualquer dos fornecedores, a substituição do produto

ou serviço por outro da mesma espécie, marca ou modelo, bem como a redibição, estimação ou simples complementação da medida alterada. (2012)

Sendo assim, para confirmação das hipóteses de vício de quantidade, menciona-se o Recurso Especial 1717160/DF a seguir:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelos consumidores. 2. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 3. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. 4. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 5. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra"). 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1717160/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018) Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 19 de março de 2019.

3.3.5. Vícios de informação

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso XIV assegura, como direito fundamental, o direito à informação. Por meio disso, o Código de Defesa do Consumidor garante a devida responsabilização dos fornecedores cujos produtos ou serviços constem vícios de informação, tanto em embalagem quanto em publicidade.

À vista disso, Roberto Senise Lisboa sustenta quanto ao direito de reparação que o consumidor poderá, no caso do vício de informação, exigir um produto de outra espécie, marca ou modelo, mediante pagamento de valor remanescente, se o preço desse for superior. (2012)

Seguindo o mesmo entendimento, a responsabilidade civil do fornecedor pelo vício de informação é objetiva e solidária, sendo esta passível de exclusividade se

houver omissão de informação de dados por parte do produtor *in natura*. (Senise, 2012)

Por fim, após a explicação detalhada acerca do instituto da responsabilidade civil, do direito do consumidor e da responsabilização dos fornecedores, depreende-se que esta última é, por regra, objetiva, não se podendo excluir as hipóteses em que é subjetiva, como no caso dos profissionais liberais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações consumeristas com base na legislação seca, nas mais variadas doutrinas e também na jurisprudência.

Após feitas as análises acerca da responsabilidade civil e do direito do consumidor propriamente ditos, o objetivo da pesquisa se focou na intersecção das duas entidades jurídicas e, a partir dessa, nas possibilidades de responsabilização do fornecedor por conta das relações de consumo dotadas de vícios.

Com isso, respondemos aos questionamentos sobre a importância e necessidade do instituto da responsabilidade civil atrelado a outros âmbitos do direito. Importante se mostrou a aplicação da responsabilização por danos no que tange ao direito do consumidor, pois essa vem objetivando sanar eventuais falhas ocorridas nas relações jurídicas de consumo, que possam vir a gerar prejuízo por parte do consumidor tanto economicamente quando fisicamente em casos de acidente, ou nos casos em que por conta de um ato irresponsável ou até mesmo ilícito do fornecedor, o consumidor se sinta lesionado.

Todo o questionamento no que tange essa matéria circunda a aplicação de medidas efetivas para a devida proteção ao consumidor, o que abre margem para se especular o real direito de ingresso em juízo com base em uma situação que poderia vir a ocorrer, mas que não se concretizou, como seria o caso de a eminência de um acidente de consumo que não chegou a se concretizar por conta do cuidado prévio por parte do consumidor com o produto ou serviço em questão.

No entanto, é de grande importância ressaltar o convívio em sociedade como circunstância geradora de lides, fazendo o emprego do direito tornar-se garantidor da proteção do mais fraco nas relações interpessoais, efetivando, dessa forma, o equilíbrio dentro dos mais variados empasses.

A pertinência deste tema fica mais evidente quando busca-se entender todas as possibilidades que tem o consumidor de responsabilização dos fornecedores por conta dos problemas derivados do consumo. E mais, quando se percebe as tantas formas de manifestação dos acidentes de consumo, bem como dos vícios e defeitos e suas variedades.

Portanto, ao se aplicar o instituto da responsabilidade civil nas relações de consumo, não apenas se objetiva a proteção de quem efetuou a relação de consumo,

mas sim de toda a sociedade que pode ser afetada por meio de acidente de consumo oriundo desta.

Por se tratar de uma forma nova de responsabilização, foi de suma importância a abordagem dos aspectos históricos que trouxeram a responsabilidade civil e o direito do consumidor a essa fusão.

Demonstrou-se, portanto as mudanças ocorridas desde os momentos anteriores ao direito onde predominava o conceito de vingança privada (Lei de Talião) e o surgimento da responsabilização por danos causados, até a aplicação da responsabilidade como forma de pacificação de lides nos mais variados ramos do direito.

Além do mais, fora tratado também a respeito do histórico do direito do consumidor, com o advento da revolução industrial, da produção em massa, do incentivo ao consumismo e do desmembramento do direito civil, fator importante para o surgimento de novas áreas mais específicas do direito, como o direito do consumidor, ramo em foco no trabalho apresentado.

Todas essas mudanças tanto no direito como um todo, quanto no direito do consumidor e no instituto da responsabilidade civil, por mais diversas que tenham sido, culminaram na aplicação efetiva do Código de Defesa do Consumidor como norma específica cujo objetivo único é regular as relações consumeristas de forma a defender o consumidor.

Já no terceiro capítulo, em que foi abordada a responsabilização por parte do fornecedor em face do Código de Defesa do consumidor, foi demonstrada a aplicação positiva da norma consumerista nacional, suas razões de aplicação (fato do produto, fato do serviço, vício do produto, vício do serviço, vícios de qualidade, quantidade de informação), as formas em que o consumidor pode ser reparado nesses casos, assim como a análise jurisprudencial que possibilitou o entendimento maior dessa aplicação na prática.

Por fim, ao encerrar o presente trabalho, há de ressaltar que a academia tem muito a contribuir com o melhoramento da aplicação deste tema, visto que na maioria das vezes as doutrinas não são exaustivas, por conta da amplitude do tema em questão e das mais variadas condutas que os fornecedores podem apresentar, o que torna alguns entendimentos vagos em alguns momentos, fazendo com que existam aspectos que demandem maior aprofundamento acerca dessa temática.

Através do presente trabalho, foi possível a elucidação de como o Código de Defesa do Consumidor faz-se eficiente quanto ao direito de regresso dos consumidores, pondo à prova a devida aplicação da responsabilidade civil aos fornecedores.

BIBLIOGRAFIA

Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e mpl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Gagliano, Pablo Stolze Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito civil 2. Direito civil – Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo.

Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004. v.7.

Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil/ Carlos Roberto Gonçalves. – 5º ed – São Paulo: Saraiva, 2010.

Braga Netto, Felipe Peixoto Novo tratado de responsabilidade civil / Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Tartuce, Flávio Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Gagliano, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, v. 3 : responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Nader, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Pereira, Caio Mário da Silva Responsabilidade Civil / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Venosa, Sílvio de Salvo Direito civil: obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. (Coleção Direito Civil; 2).

Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Lei Nº 8.078, De 11 De Setembro De 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm

Figueiredo, Luciano Lima e Roberto Lima Figueiredo. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. Coleção sinopses para concursos. / Coordenação de Leonardo Medeiros Garcia. / Luciano Lima Figueiredo e Roberto Lima Figueiredo - 4ª ed. – Salvador: JusPODVIM, 2015.

Nunes, Rizzatto. Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 12. ed. - – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo / Leonardo de Medeiros Garcia – 13. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODVIM, 2016.

Cavaliere Filho, Sergio Programa de direito do consumidor / Sergio Cavaliere Filho. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2014.

Manual de direito do consumidor / Leonardo Roscoe Bessa e Walter José Faiad de Moura ; coordenação de Juliana Pereira da Silva. -- 4. ed. Brasília : Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. 290 p

Tartuce, Flávio. Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Leite, Roberto Basilone. Introdução ao direito do consumidor os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor / Roberto Basilone Leite — São Paulo LTr, 2002.

Lisboa, Roberto Senise Responsabilidade civil nas relações de consumo / Roberto Senise Lisboa. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Consumidores - Proteção 2. Consumo (Economia) 3. Responsabilidade (Direito) I. Título.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1744321/RJ, Relora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?ref=CDC-90+MESMO+ART+ADJ+%2700012%27&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de março de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1734099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?ref=CDC-90+MESMO+ART+ADJ+%2700014%27&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de março de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1736039/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&ref=CDC-90+MESMO+ART+ADJ+%2700014%27&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de março de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. AgInt no REsp 1400942/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?ref=CDC-90+MESMO+ART+ADJ+%2700014%27+MESMO+PAR+ADJ+%2700004%27&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 19 de março de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. AgInt no AREsp 490.078/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 19 de março de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1717160/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018) Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 19 de março de 2019.